

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**JOSÉ BARROSO FILHO**

**SERAFIM PEDRO MADEIRA FROUFE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho

Coordenadores: José Barroso Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Serafim Pedro Madeira Froufê – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-483-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Progresso.  
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdante/obsolecente da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, a partir da elaboração de 11 artigos apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, a interligação entre o Direito e a Economia foi problematizada com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Coordenadores:

Pedro Madeira Froufe (UMinho)

Sebastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

José Barroso Filho (ENAJUM)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE  
GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**  
**SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT AS A GUARANTEE FOR THE  
DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

**Ricardo Bazzaneze <sup>1</sup>**  
**Oksandro Osdival Gonçalves <sup>2</sup>**

**Resumo**

A dignidade da pessoa humana é o princípio essencial da República Federativa do Brasil, e a base sobre a qual as políticas públicas estatais devem estar alicerçadas. A Constituição, ao construir a estrutura da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, apontou que os seus objetivos, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, seriam alcançados através do desenvolvimento econômico sustentável.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direito econômico, Ordem econômica, Desenvolvimento econômico sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

The dignity of the human person is the essential principle of the Federative Republic of Brazil, and is the basis where state public policies must be based. The Constitution, to build the structure of the economic order, which is intended to ensure everyone a dignified existence, according to the dictates of social justice, pointed out that its objectives, above all, the dignity of the human person, would be achieved through sustainable economic development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of human person, Economic law, Economic order, Sustainable economic development

---

<sup>1</sup> Advogado brasileiro, Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-Brasil, na área de Direito Econômico e Desenvolvimento, com linha de pesquisa em Estado, Economia e Desenvolvimento.

<sup>2</sup> Advogado Brasileiro, Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade do Paraná-Brasil, na área de Direito Econômico e Desenvolvimento.

## INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é o corolário da República Federativa do Brasil, a base sobre a qual se ergue o Estado Democrático de Direito e são construídas as políticas públicas em prol do desenvolvimento econômico sustentável.

Por isso, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, da Constituição Federal), o que faz com que os demais dispositivos insculpidos na Constituição Federal gravitem ao seu redor.

A partir dessa premissa, assentou-se constitucionalmente que a estrutura da ordem econômica e seus objetivos somente seriam alcançados através da promoção do desenvolvimento nacional (art. 3º, II; art. 174, art. 182 e art. 192, todos da Constituição Federal).

Desse modo, o desenvolvimento nacional corresponde ao desenvolvimento econômico sustentável e está intimamente entrelaçado com o princípio da dignidade da pessoa humana devendo não somente observá-lo em suas políticas, mas, também, funcionar como uma forma de garantir a sua efetividade através de um processo de superação das desigualdades e por meio do desenvolvimento das múltiplas capacidades dos seres humanos envolvidos.

Visando enfrentar o tema, o artigo está estruturado em quatro partes. (a) Direitos Fundamentais e a Ordem Econômica, demonstrando que a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana caminham juntas e que o desenvolvimento econômico somente é possível a partir dessa visão conjugada; (b) A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundante da Ordem Econômica, de modo que o princípio possui especial relevância, comprometendo todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito; (c) O Desenvolvimento Econômico Sustentável, que representa a melhora no nível de vida das pessoas, foco central do ordenamento jurídico e obtido mediante uma melhora estrutural da econômica; (d) A Intervenção do Estado e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, permeando o aspecto desenvolvimentista que, hoje, é conjugar Estado e Sociedade em prol do fortalecimento das habilidades, capacidades e competência humanas, sendo a função do estado harmonizar a perspectiva de crescimento econômico com o desenvolvimento humano. E, para isto, o Estado tem o dever de intervir diretamente na economia de forma subsidiária e desde que seja para regularizar a livre iniciativa e a livre concorrência, harmonizando a ordem econômica aos princípios do art. 170 da Constituição Federal.

## **OBJETIVO**

O artigo pretende analisar a necessidade do desenvolvimento econômico sustentável como forma de proporcionar a dignidade da pessoa humana, que é o principal objetivo do Estado Brasileiro. Portanto, o artigo aborda os direitos fundamentais; a dignidade da pessoa humana como princípio fundante da Ordem Econômica; As características do desenvolvimento econômico sustentável e, por fim, a forma de intervenção do Estado na Economia para se obter o desenvolvimento econômico sustentável.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado no trabalho é o dedutivo, que consiste na sistematização de juristas que tratam do tema, apresentando seus conceitos e teorias acerca da dignidade da pessoa humana, ordem econômica e desenvolvimento econômico sustentável.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ORDEM ECONÔMICA**

O processo de constitucionalização da ordem econômica tem como marcos históricos a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar em 1919<sup>1</sup>. Entretanto, o processo de hierarquização constitucional das normas atinentes à ordem econômica é um fenômeno recente no Brasil, pois remonta a Constituição de 1934 e foi mantida com poucas alterações nas de 1937, 1946, 1967 e 1969, até o seu formato atual na Constituição de 1988, que lhe dedica o Título VII, com o seguinte conteúdo: o capítulo I declara os princípios gerais da atividade econômica; o capítulo II propõe diretrizes para a política urbana; o capítulo II refere-se às políticas agrícolas, fundiárias e de reforma agrária; finalmente, o capítulo IV estabelece as bases do sistema financeiro nacional.

Além da ordem econômica, a Constituição de 1988 elencou um rol de direitos fundamentais fundantes do Estado Democrático de Direito que irrompia no período pós-ditadura. Referidos direitos representam o desejo de mudança e da recentralização do ser humano como titular de um conjunto de direitos básicos inerentes à própria condição do indivíduo, imbricado sob o “princípio guarda-chuva” da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> A respeito: SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 139. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico: (Série leituras jurídicas: provas e concursos, V 29)*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 07.

Cumpra inicialmente enfatizar os dois fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, os quais são igualmente declarados como fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1<sup>o</sup><sup>2</sup>. Em seguida, constam os princípios estabelecidos no artigo 170<sup>3</sup>. Importante destacar que em ambos está presente a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana, no primeiro caso como fundamento e no segundo dispositivo na condição de garantia a ser assegurada.

Tudo isso corresponde a um conjunto de “decisões políticas fundamentais do constituinte originário<sup>4</sup>” que acabam por delimitar o campo de atuação interpretativa de todas as normas no direito brasileiro.

Assim como a ordem econômica, a Constituição Federal estruturou um conjunto de direitos fundamentais que também correspondem a um conjunto de decisões legislativas do constituinte originário. São várias as tentativas de se promover uma definição do que são direitos fundamentais, todavia, a matéria é controvertida porque há uma imensa complexidade envolvida não somente no plano teórico, mas no prático também. Assim, não é tarefa fácil formular um conceito. Para Jorge Miranda, direitos fundamentais são “os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”<sup>5</sup>. Dimoulis e Martins conceituam como “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”<sup>6</sup>.

Para Pérez Luño direitos fundamentais são “[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...).

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 3.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge **Direitos Fundamentais: Introdução Geral** (Lisboa, 1999). p. 11.

<sup>6</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 39.



liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a [sic] nível nacional e internacional”<sup>7</sup>.

Como elemento comum dos conceitos acima referidos, tem-se o (i) processo de constitucionalização dos direitos fundamentais o que, de certa forma, contribui para promover uma distinção com os chamados direitos humanos que correspondem a uma dimensão natural do ser humano e que por isso não demanda positividade especial; (ii) o caráter dinâmico, pois variam historicamente. Portanto, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 levaram em consideração aquele momento histórico, econômico e cultural e sua inclusão não exclui outros direitos fundamentais que possam surgir posteriormente.

Somado a toda essa complexidade, acrescenta-se a multiplicidade de sentidos para os direitos fundamentais:

Além desses, existem os sentidos objetivo e subjetivo para os direitos fundamentais. Objetivamente, os direitos fundamentais podem ser pensados como estrutura que produz efeitos jurídicos e reforça a imposição dos direitos individuais. Subjetivamente, os direitos fundamentais manifestam as faculdades, a proteção e as garantias institucionais de defesa<sup>8</sup>.

Há, inclusive, uma tentativa de sistematização dos direitos fundamentais ao longo da história, dividindo-os segundo gerações<sup>9</sup> <sup>10</sup>:

“Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.”<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales**. Madri: Tecnos, 2004. p. 43.

<sup>8</sup> ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais. Consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. p. 262.

<sup>9</sup> Paulo Bonavides afirma existir alguns direitos fundamentais de quarta dimensão, como o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 27.

<sup>10</sup> De modo diverso, “[...] ao invés de gerações é de se falar em dimensões de direitos fundamentais, nesse contexto não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual da propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental”. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005, p. 46 /47.

<sup>11</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. P. 51-2.

O direito ao desenvolvimento econômico estaria contemplado na terceira geração, conforme se vê abaixo:

A terceira dimensão estende-se a direitos que não têm no indivíduo o seu destinatário direto. Se os direitos fundamentais da segunda dimensão também contemplam essa característica, a diferença é, contudo, marcante. Os direitos dessa dimensão reconhecem no ser humano, ou melhor, na humanidade, o principal protagonista. Melhor seria classificar essa dimensão não de direitos coletivos, mas de direitos difusos, reconhecidos pela indivisibilidade dos bens que tutela. É possível ponderar que os indivíduos, nessa acepção, são os destinatários reais dos benefícios, mas somente o são mediatamente, uma vez que – notadamente – sobrepõe-se o interesse coletivo ao individual. São direitos representativos dessa categoria a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, e, ainda, a nova ordem econômica mundial, com valores redefinidos pelo respeito dos países ao pleno desenvolvimento interno.<sup>12</sup>

Independente da orientação seguida, fica evidenciado que se trata de um processo em constante construção que se inicia com a liberdade do indivíduo em face do Estado e que se expande para exigir deste não mais apenas uma posição de abstenção, mas uma posição de atuação em prol da garantia da dignidade da pessoa humana nas suas múltiplas dimensões.

Essa necessária interação faz emergir um novo direito, conhecido por direito econômico, conceituado como ramo de direito público que disciplina as formas de interferência do Estado no processo de geração de rendas e riquezas da nação, com o fim de direcionar e conduzir a economia à realização e ao atingimento de objetivos e metas socialmente desejáveis.<sup>13</sup>

Basicamente, trata-se de um processo complexo que retoma a relação do direito com o desenvolvimento. Como destacam Kevin E. Davis e Michael J. Trebilcock, há uma relação entre direito e desenvolvimento que se baseia em um conjunto de reformas necessárias ao fortalecimento institucional visando a promoção do desenvolvimento econômico mediante a incorporação de uma série de parâmetros, princípios e estruturas que levam em consideração os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana:

Do ponto de vista empírico, uma boa parte do ressurgimento do interesse pelo direito nos países em desenvolvimento envolve um interesse no direito constitucional desses países.<sup>38</sup> Mais de 56% dos 188 Estados-membros das Nações Unidas fizeram importantes emendas às suas constituições na década decorrida entre 1989 e 1999, e desses Estados, pelo menos 70% adotaram constituições inteiramente novas. Ao menos um quarto de todos os Estados membros da ONU introduziu leis de direitos e alguma forma de revisão constitucional em seus regimes constitucionais durante esse período. Em consequência, pelo menos 92 países, ou aproximadamente 50% dos Estados membros, incorporaram leis de direitos, direitos

---

<sup>12</sup> PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**, p. 6952-6973. In [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf), consulta em 10 de maio de 2017.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito econômico**. São Paulo: MP. ed., 2006. p. 15.

fundamentais ou alguma forma de direitos individuais e/ou coletivos aos seus regimes constitucionais. Antes de 1989, cerca de dez países tinham sistemas efetivos de revisão constitucional em que um tribunal constitucional ou os tribunais em geral declaravam que uma lei proposta ou promulgada era contrária à constituição do Estado. Dez anos depois, pelo menos 70 Estados – cerca de 38% de todos os Estados membros da ONU – haviam adotado alguma forma de revisão constitucional.<sup>39</sup> Do mesmo modo, muitos países ratificaram vários tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.<sup>14</sup>

Desse modo, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana caminham juntas e o desenvolvimento econômico somente é possível a partir dessa visão conjugada. Mas em que momento se interligam ordem econômica, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento econômico? No plano constitucional brasileiro, a interligação nem sempre é direta. O termo desenvolvimento consta do preâmbulo da Constituição<sup>15</sup>, posteriormente, o art. 3º, traça o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República, mais adiante, no art. 43, ainda está previsto a criação de planos nacionais de desenvolvimento econômico e social. Admite-se, ainda, a criação de incentivos fiscais para fomentar o desenvolvimento sócio-econômico entre diferentes regiões (art. 151), além de prestações positivas como aquela que determina a destinação de uma parcela da arrecadação obtida com alguns impostos para promoção de planos regionais desenvolvimentistas (art. 159). No plano da ordem econômica, a previsão de que o Estado, enquanto regulador e normatizador promoverá diretrizes e bases para o desenvolvimento nacional equilibrado (art. 174), ou ainda, de forma mais específica, quando trata do turismo como promotor desse desenvolvimento (art. 180). Já o termo desenvolvimento econômico e social é verificado em três oportunidades: artigos 21, 43 e 239, associado a planos regionais e nacionais de desenvolvimento e o seu financiamento pelo BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que seria possível a afirmação de novos direitos fundamentais tanto escritos (constantes em outros dispositivos da Constituição) quanto não escritos (deduzidos dos princípios fundamentais), pois, o rol do artigo 5º não é taxativo, desde que presentes alguns critérios de conteúdo e importância a fim de serem equiparados<sup>16</sup>. No caso do desenvolvimento econômico, a associação não é direta, mas fruto da conformação das

---

<sup>14</sup> DAVIS, Kevin E., TREBILCOCK, Michael J. **A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus cééticos**. Revista Direito GV, São Paulo 5 (1), p. 217-268, janeiro-junho 2009, p. 225.

<sup>15</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 12ª ed., 2015. p. 80.

demais normas constitucionais que formam um sistema que interage vivamente e que gravita em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a ordem econômica que promoverá o desenvolvimento econômico e social não poderá fazê-lo senão em virtude da promoção ou proteção do princípio que funciona como um determinante de qualquer política pública desenvolvimentista.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDANTE DA ORDEM ECONÔMICA

O princípio da dignidade da pessoa humana “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”.<sup>17</sup> Ainda que tenha uma conotação de direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos.<sup>18</sup>

Entretanto, esses fundamentos e princípios são por sua própria natureza abstratos e de aplicação ampla, que os torna também potencialmente contraditórios entre si, não sendo incomum a colisão entre princípios igualmente válidos, problema que costuma ser solucionado através da técnica da ponderação dos valores e fins públicos.<sup>19</sup> Dessa maneira, a não aplicação de um princípio em detrimento de outro não leva a que o primeiro seja invalidado. Muitas vezes isso ocorre em razão de variantes históricas e o princípio hoje sobrepujado pode amanhã levantar-se e sobrepujar o anterior sem que nenhum deles deixe de coexistir na ordem jurídica.

Assim, na visão aristotélica todas as reflexões sobre os princípios e fundamentos da ordem econômica no Estado Democrático de Direito são universais “na forma e não mencionam casos particulares, exceto na medida em que eles exemplificam um conceito ou regra universal”<sup>20</sup>. E como as regras somente conseguem abarcar o que foi visto antes, nisto

---

<sup>17</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. Rio de Janeiro Atlas 2016 1 recurso online ISBN 9788597005707. Item 7.

<sup>18</sup> GRAU, Eros. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981. p. 196.

<sup>19</sup> Um exemplo dessa colisão foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão da necessidade ou não de autorização do biografado para a edição de obras literárias a seu respeito. Decidiu-se que não é necessária a autorização, em que pese o direito à intimidade, à privacidade, à honra e imagem. Isso não significa que estes direitos deixaram de existir. Apenas foram amoldados a uma realidade (ADI 4815, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

<sup>20</sup> NUSSBAUM, Martha C. **A fragilidade da bondade: Fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega**. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 260.

reside a utilidade dos princípios gerais, ou seja, a de fornecer uma espécie de ponto de partida para análise do novo fato que não havia sido visto ou sequer imaginado antes.

Dada essa mutabilidade, essas considerações universais são apenas um delineamento, e não uma palavra final ou precisa simplesmente porque ela não é possível.

A dignidade da pessoa humana como princípio fundante da ordem econômica assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito. E o não atendimento a este princípio, isto é, “o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição”<sup>21</sup>, o que vale para todos os agentes econômicos.

Diante disto, quando ocorrerem tensões entre princípios, em que pese se adotar um sistema capitalista, deverá prevalecer aquele que melhor satisfizer a dignidade da pessoa humana.

Segundo Giovanni Clark, a ideologia constitucionalmente adotada orienta-se pelos seguintes parâmetros: uma economia de modelo capitalista, ou seja, de mercado, cujos fundamentos são a valoração do trabalho humano e livre iniciativa, porém, com objetivos de assegurar a todos uma existência digna conforme a justiça social, com inexorável viés desenvolvimentista, decorrendo, então, o dever do Estado brasileiro de atuar no campo socioeconômico a fim de efetivar as diretrizes constitucionais<sup>22</sup>.

Cumprir afirmar que a função primordial da intervenção estatal na ordem econômica é possibilitar ao Estado controlar as atividades econômicas, de forma a implementar suas políticas públicas, necessárias ao desenvolvimento da sociedade brasileira, ofertando-lhe a possibilidade de viver com dignidade, de uma forma justa e solidária.

O Estado pode intervir na atividade econômica de forma direta, quando o próprio Estado assume o papel de agente produtivo; ou indireta, quando ele se limita a condicionar a atividade econômica privada, sem que assuma posição de sujeito econômico ativo. Preservam-se, ainda, a livre iniciativa e a livre concorrência.

A livre iniciativa é a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, permitindo que o indivíduo utilize os meios que julgar adequados para tais finalidades; a livre concorrência, por sua vez, possui um caráter

---

<sup>21</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 17. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 197.

<sup>22</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovanni. **Direito econômico e a ação estatal na pós-modernidade**. São Paulo: LTr, 2011. p. 67.

instrumental, só admitindo a intervenção do Estado para coibir abusos, sem quaisquer interferências capazes de levar ao abuso do poder econômico.

Com tal premissa Constitucional, os agentes econômicos ficam livres para disputar o mercado utilizando todas as suas armas, desde que tal competição não derive para práticas que inviabilizem a livre concorrência.

Neste sentido, o art. 173, § 4<sup>o</sup><sup>23</sup>, da CF, prevê que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. ”

Segundo Eros Grau:

[...] o que se passa, em verdade, é que é outro, que não aquele lido no preceito por quantos se dispõem a fazer praça do liberalismo econômico, o sentido do princípio da livre concorrência. Deveras, não há oposição entre o princípio da livre concorrência e aquele que se oculta sob a norma do § 4<sup>o</sup> do art. 173 do texto constitucional, princípio latente, que se expressada como princípio da repressão aos abusos do poder econômico e, em verdade – porque dele é fragmento –, compõe-se no primeiro. É que o poder econômico é a regra e não a exceção<sup>24</sup>.

Dessa forma, de um lado a livre iniciativa e a livre concorrência norteiam a ordem econômica, que é voltada para um regime em que prevalece o mercado, de outro deve levar em consideração a dignidade da pessoa humana. Portanto, todo o processo de desenvolvimento econômico leva em consideração a perspectiva da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, sem o que se torna flagrantemente inconstitucional.

### 3. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

A Constituição de 1988 foi generosa nas ponderações sobre direitos fundamentais, conferindo aos cidadãos brasileiros a titularidade de uma série de posições jurídicas até então não garantidas pelo sistema jurídico pátrio<sup>25</sup>.

No entanto, apesar dos avanços, remanesce uma lacuna com relação ao grau de efetividade prática das disposições fundamentais, tanto dos direitos sociais quanto dos direitos econômicos, de modo que se faz importante sedimentar quais os direitos fundamentais

---

<sup>23</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4<sup>o</sup> - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

<sup>24</sup> GRAU. Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P. 229-230.

<sup>25</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento in Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13. p. 340-399.

econômicos e que papel desempenham na economia. Para chegar neste ponto, é necessário iniciar firmando o conceito de desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento é um fenômeno que abarca todo o conjunto e não apenas parcelas do sistema econômico.<sup>26</sup> Trata-se de um processo social global, em que as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofrem contínuas e profundas transformações.<sup>27</sup>

Eros Grau afirma que o desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não poderia ser confundido com a idéia de crescimento. Este último, meramente quantitativo, compreenderia uma parcela da noção de desenvolvimento<sup>28</sup>.

Não se pode falar apenas ou isoladamente em desenvolvimento econômico, político ou social; não há como se falar em desenvolvimento setorizado. Por isto, se o desenvolvimento não for o resultado conjugado entre causa e resultado de transformações econômicas, não se poderá falar que houve desenvolvimento.

Para Amartya Sen, o desenvolvimento estatal é “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”<sup>29</sup>. E expansão da liberdade é o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento. Assim, existiram as liberdades substanciais (liberdade como fim do desenvolvimento)<sup>30</sup>, representadas pelas capacidades elementares, tais como (i) ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição e a morte prematura, além daquelas correspondentes a saber ler, ter participação política e liberdade de expressão. Por outro lado, as liberdades instrumentais (liberdade como meio do desenvolvimento), representam o modo como diferentes tipos de direitos, oportunidade e garantias contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para a promoção do desenvolvimento<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 367.

<sup>27</sup> PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil, 1930-1983**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

<sup>28</sup> GRAU, Eros. **Op. Cit.** p. 10.

<sup>29</sup> SEN, Amartya. **Op. Cit.** 52.

<sup>30</sup> *Idem.* p. 53.

<sup>31</sup> *Ibidem.* p. 55.

Um sistema social é composto, interdependente, de relações econômicas, sociais e políticas. Segundo Bresser Pereira<sup>32</sup>, quando houver modificações reais na estrutura econômica, estas repercutirão na estrutura política e social, e vice-versa. Se a repercussão for pequena, se o crescimento de renda, por exemplo, não for acompanhado de transformações políticas e sociais, isto será sinal de que aquele crescimento da renda não foi significativo para o desenvolvimento, de maneira que não pode ser considerado como tal.

O desenvolvimento necessariamente envolverá uma série infindável de modificações de ordem qualitativa e quantitativa que conduz a uma mudança radical na estrutura da economia e da própria sociedade.

O PIB, por exemplo, representa apenas o crescimento econômico, mas não se traduz, necessariamente, em desenvolvimento. O crescimento pode não representar uma mudança significativa e/ou transformação estrutural profundo de um País. Assim, é possível afirmar que pode existir crescimento econômico sem desenvolvimento, mas não é possível existir este sem aquele. É preciso crescer para se desenvolver. Todavia, em alguns processos econômicos históricos o crescimento não gerou desenvolvimento.

Por esse motivo, buscou-se um índice mais abrangente que o PIB, surgindo, então, o IDH:

A aferição do IDH2 (Índice de Desenvolvimento Humano) foi adotada, a partir dos anos noventa do século passado, como importante instrumento de averiguação da condição humana dos países, a partir de indicadores socioeconômicos, considerados em três dimensões essenciais: (i) longevidade da população; (ii) padrão educacional; (iii) PIB per capita. Discute-se, atualmente, a inclusão de um quarto critério de avaliação representado pela aferição da qualidade das políticas de sustentabilidade adotadas pelos países. Significa que, para além dos índices sociais, geopolíticos e econômicos, reconhece-se a necessidade de acompanhamento dos aspectos político-jurídicos da questão do desenvolvimento. Assim, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi consagrado como indicador de desenvolvimento e transformado em mecanismo de análise da ONU para a determinação de políticas públicas de enfrentamento dos problemas sociais humanitários, tendo norteado as metas de desenvolvimento humano do milênio.<sup>33</sup>

O desenvolvimento, portanto, é um progresso com alterações estruturais, afirmando-se com forças próprias, sendo que o crescimento não provoca propriamente um progresso, porém, quando cessada a causa indutora do crescimento, este “crescimento” se esvazia.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Op. Cit.** p. 22.

<sup>33</sup> FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento Económico e Direitos Humanos. In Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, p. 33-53, URL persistente: URI: <http://hdl.handle.net/10316.2/24725> DOI: [http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260\\_52\\_2](http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260_52_2) Accessed : 26-May-2017 10:04:39, p. 34.

<sup>34</sup> NUSDEO, Fábio. **Op. Cit.** p. 373.



Sendo assim, pode-se concluir que o desenvolvimento é um processo de transformação amplo, envolvendo globalmente os aspectos sociais, a política e a economia. Como resultado, haverá o crescimento do padrão de vida da população e é por isto que se usa a expressão "desenvolvimento econômico" como sinônimo de "desenvolvimento", pois, salvo exceções, o desenvolvimento promoverá a transformação econômica e como resultado impactará na qualidade de vida dos cidadãos.

Destarte, para que ocorra um processo de desenvolvimento, a melhoria do padrão de vida da população deverá tender a ser automática, autônoma e necessária. Além de automático, em um certo estágio, o desenvolvimento passa a ser necessário na medida em que o reinvestimento e o crescimento das empresas tornam-se uma condição de sobrevivência das mesmas.<sup>35</sup>

Visto que o desenvolvimento econômico se trata de uma transformação estrutural lastreada interdisciplinarmente em política, economia e social, é importante firmar quais as causas que o deflagram e quais os estágios a serem percorridos até ser atingida a plena maturidade econômica.

Três fatores cruciais têm sido identificados na raiz de todos os processos de desenvolvimento econômico: a acumulação de capital, a evolução tecnológica e a existência de um mercado consumidor. E, com efeito, se o desenvolvimento redundar em uma maior produção por habitante, se criará um excedente sob a forma de recursos destinados ao investimento em capital fixo social.<sup>36</sup>

Num outro enfoque sobre o tema, Celso Furtado<sup>37</sup>, aduz que o conceito de desenvolvimento tem sido utilizado, com referência à história contemporânea, em dois sentidos distintos. O primeiro diria respeito à evolução de um sistema social de produção à medida que este, mediante a acumulação e o progresso das técnicas, torna-se mais eficaz, ou seja, eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho. Já o segundo sentido relacionar-se-ia com o grau de satisfação das necessidades humanas, aduzindo que, nesse caso, o grau de ambiguidade que já vislumbra no primeiro sentido do termo aumentaria ainda mais, pois, quanto mais se afasta do plano da satisfação das necessidades humanas elementares, tais como a alimentação, o vestuário, a habitação, mais urgente se tornaria a referência a um sistema de valores, pois, a idéia de necessidade humana tenderia a perder nitidez fora de determinado contexto cultural.

---

<sup>35</sup> PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Op. Cit.** p. 23.

<sup>36</sup> NUSDEO, Fábio. **Op. Cit.** p. 374.

<sup>37</sup>FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora: Paz e Terra, 2010. p. 21-30.

E, para Celso Furtado<sup>38</sup>, a rigor, a idéia de desenvolvimento possui pelo menos três dimensões: a do incremento da eficácia do sistema social de produção, a da satisfação de necessidades elementares da população e da consecução de objetivos a que almejam grupos dominantes de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos. Aduz ainda que a terceira dimensão seria, certamente, a mais ambígua, pois aquilo a que aspira um grupo social pode parecer, para outros, simples desperdício de recursos de uma sociedade não seria alheia à sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento e sua implantação seriam concebíveis sem preparação ideológica.

Ao se inserir a satisfação das necessidades humanas na concepção de desenvolvimento como uma de suas dimensões, ainda que, de fato, contenha em si uma relativa vagueza e ambiguidade, modifica-se o enfoque tradicional conferido ao tema, centrado quase que exclusivamente na questão atinente à eficiência econômica. Para Carla Riste<sup>39</sup>, a escolha de um sistema de valores a nortear o processo de desenvolvimento, revela-se essencial, por colocar o homem como centro das discussões, o que se coaduna com a abordagem do tema do ponto de vista jurídico.

Segundo Cristiane Derani, o desenvolvimento econômico é a garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de qualidade de vida mais saudáveis sendo que o grau de desenvolvimento será aferido pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar<sup>40</sup>.

Desta forma, sobre este novo enfoque se debruçam os direitos fundamentais econômicos, pois, se vê o desenvolvimento lastreado na satisfação das necessidades elementares da população e da consecução dos objetivos a que almejam os grupos dominantes. E, conforme afirma Amartya Sen, o “desenvolvimento deve estar relacionado com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”<sup>41</sup>.

#### **4. A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que o “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a

---

<sup>38</sup>FURTADO, Celso. *Idem*. p. 21-30.

<sup>39</sup>RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento: Antecedentes, Significados e Consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 20.

<sup>40</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed. Rev. São Paulo: Max Limonard, 2001. p. 32-34.

<sup>41</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. P. 50-60.

população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.

O Estado se apresenta como responsável primário na efetivação do direito humano ao desenvolvimento<sup>42</sup>, vejamos:

Art. 2.3. Os Estado têm o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na sua distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 3.1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação as condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

Art. 8.1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade a todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habilitação emprego e distribuição equitativa de renda (...). Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

Art. 10. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

Na Constituição Federal Brasileira, o Estado surge como criatura da sociedade civil para que atue na direção do atendimento às prioridades e objetivos por ela definidos no próprio texto constitucional. Vale dizer, o Estado é criado pela sociedade civil para servi-la. Como tal, o Estado não está originariamente investido de poder; ao revés, a ele é originariamente atribuída uma função que se qualifica como atividade de busca de objetivos no interesse de outrem (a sociedade civil).<sup>43</sup>

A Constituição Federal não é um mero conjunto de enunciados informativos ou orientadores, a ser seguido quando e na intensidade que convier ao governo do momento, ao contrário, ela impõe, ordena, obriga, submete o governante ao que estatui, com força vinculante necessário e cumprimento imediato, portanto, com ação estatal ativa para garantir a implementação dos direitos fundamentais.

Na atualidade, o Estado desenvolve-se em torno da noção de um rol mínimo de atividades essenciais, deixando de exercer algumas atividades e passando a exercer outras, mais específicas e adequadas ao seu papel, dentre eles, agir economicamente para implementar a ideologia da ordem econômica, que assegura existência digna de todos.

A Constituição Federal declara que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Neste particular, a ordem social se

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Op. Cit.** p. 12.

<sup>43</sup> FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (coord). **Princípios e Limites da Tributação. 2 - Os Princípios da Ordem Econômica e a tributação.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. P. 173-174.

harmoniza com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Segundo Humberto Ávila, não basta mais proteger o que já existe. Se é certo que a Constituição Federal ainda se destina a limitar o aparato estatal, para proteger o cidadão contra o confisco de sua vida, liberdade e propriedade, também não há dúvida de que assume a função de obrigar a todo e qualquer cidadão a trabalhar no sentido de promover a democratização das condições materiais mínimas de vida digna e de realização da felicidade pessoal para os que já existem, e para as gerações futuras. (...). Ao ser humano não basta sobreviver, mas viver, com plenitude e dignidade, essa vida aqui-e-agora, e não qualquer outra; e, para os que ainda estão por nascer, compete aos viventes manter um desenvolvimento sustentável que lhes garanta as condições materiais para a construção de sua própria vida futura.<sup>44</sup>

A participação do Estado na economia é uma necessidade, enquanto, no sistema capitalista, se busque condicionar a ordem econômica ao cumprimento de seu fim de assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e por imperativo de segurança nacional.

Para Eros Roberto Grau, a Ordem Econômica, assume duas vertentes conceituais, uma ampla e outra estrita: a) ampla: parcela da ordem de fato, inerente ao mundo do ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrentes do exercício de atividades econômicas. É a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia; b) estrita: parcela da ordem de direito, inerente ao mundo do dever-ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar o comportamento dos agentes econômicos no mercado. É a regulação jurídica do ciclo econômico (produção, circulação e consumo)<sup>45</sup>.

Assim, são basicamente duas as formas de atuação do Estado na economia: a participação e a intervenção. Ambas constituem instrumentos pelos quais o Poder Público, ordena, coordena e atua, mas o faz observando os princípios da ordem econômica tendo em vista a realização de seus fundamentos e de seu fim.<sup>46</sup>

A atuação pela participação, prevista no art. 173 a 177 da Constituição Federal, caracteriza o Estado administrador de atividades econômicas; a atuação pela intervenção, prevista no art. 174, tem o Estado como agente normativo e regulador da atividade

---

<sup>44</sup> ÁVILA, Humberto. **Fundamentos do direito tributário**. Madrid: Marcial Pons, 2012. p.25

<sup>45</sup> GRAU, Eros Roberto. **Op. Cit.**

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. p. 804.

econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica.<sup>47</sup>

Pelos princípios do Estado de bem-estar social, todo o indivíduo tem direito inalienável, desde seu nascimento até sua morte, a um conjunto de bens e prestação de serviços que deveriam ter seu fornecimento garantido, seja diretamente por meio do Estado ou indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil.

O Estado intervencionista social é representado pela forma de intervenção na atividade econômica que tem por fim garantir que sejam efetivadas políticas de caráter assistencialista na sociedade, para prover os notadamente hipossuficientes em suas necessidades básicas.<sup>48</sup> Neste modelo econômico, o Estado é o agente regulamentador de ações sociais e econômicas da nação, atuando diretamente ou por meio de parcerias com sindicatos e empresas privadas, ainda que em diferentes níveis e graus de ingerência e para implementação de tais políticas sociais e econômicas, o Estado tem legitimidade para mitigar e, em certos casos, afastar a livre-iniciativa de determinados setores de sua ordem econômica.

No entanto, este modelo não consegue subsistir, em razão da crescente assunção de responsabilidades sociais pelo Estado, em caráter de prestações positivas, como a previdência, habitação, saúde, transporte, educação, etc. Diante desta falibilidade do Estado de bem-estar social, é necessário repensar as formas pelas quais o Estado interfere no processo de geração de riquezas, bem como na realização de políticas públicas de inclusão social e de repartição de rendas.

Surge, assim, o Estado Regulador, que abandona a planificação econômica socialista e a crescente assunção de responsabilidades coletivas do modelo social, sem, todavia, voltar ao liberalismo puro. Para Figueiredo, “caracteriza-se numa nova concepção para a presença do Estado na economia, como ente garantidor e regulador da atividade econômica, que volta a se basear na livre iniciativa e na liberdade e mercado, bem como na desestatização das atividades econômicas e redução sistemática dos encargos sociais, com o fito de se garantir equilíbrio nas contas públicas”<sup>49</sup>

Este “novo” modelo apregoa que para a manutenção da Ordem Econômica, evitando a concentração de poder econômico e seu uso abusivo, necessário se faz que o Estado fomente

---

<sup>47</sup> idem. p. 807

<sup>48</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Op. Cit.** p. 55.

<sup>49</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 54.

a livre-concorrência, por meio de políticas que assegurem a participação e permanência de todos os agentes concorrentes entre si em seus respectivos mercados.

O objetivo, na visão de Marçal Justen Filho, é “conjugar as vantagens provenientes da capacidade empresarial com a realização de fins de interesse público”, ou seja, a regulação serve para conduzir os particulares a produzir resultados necessários ao bem comum<sup>50</sup>.

A regulação econômica promovida pelo Estado deve servir tanto ao campo econômico quanto ao campo social, para isto, o Estado contemporâneo deve “configurar-se em agente financiador e fomentador de atividades que tenham por fim gerar transformação social”<sup>51</sup>.

Assim, o Estado tem o dever de intervir diretamente na economia de forma subsidiária e desde que seja para regularizar a livre iniciativa e a livre concorrência, harmonizando a ordem econômica aos princípios do art. 170 da Constituição Federal<sup>52</sup>. Segundo Amartya Sen, um dos aspectos mais consideráveis do Estado desenvolvimentista é conjugar Estado e Sociedade em prol do fortalecimento das habilidades, capacidades e competência humanas, sendo função estatal a harmonização da perspectiva de crescimento econômico com o desenvolvimento humano e comunitário<sup>53</sup>.

André Ramos Tavares<sup>54</sup> corrobora afirmando que o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem a “capacitação” do homem, o desenvolvimento econômico fará pouco sentido. “A intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato, será necessária, bem como as prestações de cunho social (...). Da mesma forma, a consagração da liberdade, incluindo a livre iniciativa e livre concorrência, serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado”.

Desta forma, temos o dever do Estado para promoção e realização de políticas públicas necessárias à consecução dos fins dispostos na Constituição de 1988, *in caso*, os direitos fundamentais, dentre estes, o seu principal fim que é a dignidade da pessoa humana, por meio do efetivo desenvolvimento econômico.

---

<sup>50</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. P.30.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Núm. 16, Nov/Dez/Jan-2009. ISSN 1981-1861. p. 7.

<sup>52</sup> BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito constitucional: Uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003. p. 204-205

<sup>53</sup> SEN, AMARTYA. **Op. Cit.** p. 17

<sup>54</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003. P. 68.

## 5. CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais de segunda dimensão dispõem sobre a proteção à dignidade da pessoa humana, impondo diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado para majorar a qualidade de vida. Os direitos de terceira dimensão servem para proporcionar o desenvolvimento, em busca da igualdade formal e justiça social.

Destarte, os direitos econômicos se encontram no ramo de direito público que disciplina as formas de interferência do Estado no processo de geração de rendas e riquezas da nação, com o fim de direcionar e conduzir a economia à realização e ao atingimento de objetivos e metas socialmente desejáveis. Basicamente, é por meio dos direitos econômicos, que se busca a efetivação da justiça social e igualdade formal dos indivíduos.

O objetivo principal do Estado que é proporcionar a dignidade da pessoa humana que constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos. É neste sentido que se compreende a Constituição Econômica, pois, o primado da Ordem Econômica é assegura a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Os demais aspectos da Constituição deverão gravitar ao redor do princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que se buscar o entendimento da ordem econômica.

Para assegurar os direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), a CF/1988 determina o desenvolvimento econômico. O desenvolvimento econômico é um processo de transformação econômico, política e social que visa aumentar a qualidade de vida da população.

E, em busca do desenvolvimento, o Estado tem papel fundamental, pois, é seu dever agir economicamente para implementar a ideologia da ordem econômica, que assegura existência digna de todos. Surge, assim, o Estado regulador, que abandona a planificação econômica socialista e a crescente assunção de responsabilidades coletivas do modelo social, sem, todavia, voltar ao liberalismo puro.

Harmonizando a ordem econômica aos princípios do art. 170 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de intervir diretamente na economia de forma subsidiária e desde que seja para regularizar a livre iniciativa e a livre concorrência, a fim de atingir seu principal objetivo que é proporcionar a dignidade da pessoa humana aos seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais. Consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011.

ÁVILA, Humberto. **Fundamentos do direito tributário.** Madrid: Marcial Pons, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 28/01/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015. Publicado em 01-02-2016.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito constitucional: Uma abordagem histórico-crítica.** São Paulo: Madras, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DAVIS, Kevin E., TREBILCOCK, Michael J. **A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos.** Revista Direito GV, São Paulo 5 (1), p. 217-268, janeiro-junho 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2 ed. Rev. São Paulo: Max Limonard, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos.** 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento Económico e Direitos Humanos. In Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, p. 33-53, URL persistente: URI: <http://hdl.handle.net/10316.2/24725> DOI: [http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260\\_52\\_2](http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260_52_2) Acesso em 26/05/2017.

FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (coord). **Princípios e Limites da Tributação.** 2 - Os Princípios da Ordem Económica e a tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito econômico.** São Paulo: MP. ed., 2006.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora: Paz e Terra, 2010.



GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 17. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRAU, Eros. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento** in Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales**. Madri: Tecnos, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais: Introdução Geral** (Lisboa, 1999).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. Rio de Janeiro Atlas 2016 1 recurso online ISBN 9788597005707.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **A fragilidade da bondade: Fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega**. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Núm. 16, Nov/Dez/Jan-2009. ISSN 1981-1861.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**, p. 6952-6973. In [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf), consulta em 10 de maio de 2017.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil, 1930-1983**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento: Antecedentes, Significados e Consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 12ª ed., 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. **Direito econômico e a ação estatal na pós-modernidade**. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 139. BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**: (Série leituras jurídicas: provas e concursos, V 29). 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2011,

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003. P. 68.